

**法律文告及其他**

- 衛生 司佈告 關於考升行政團體總辦事處科長  
准考人名單宣告為確定名單  
統計 廳佈告 關於考升技術團體三等技術助理  
員考試事宜  
財政 司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故  
三等警員遺下之遺屬贍養金  
財政 司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故  
退休副區長遺下之遺屬贍養金之餘數  
財政 司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故  
退休警司遺下之遺屬贍養金  
財政 司佈告 仰關係人到領衛生司一已故退休  
科長遺下之遺屬贍養金  
郵電 司佈告 關於招考填補郵務團體三等郵務  
文員數缺考試事宜  
郵電 司佈告 關於一九八二年十二月份貯金科  
活動試算表  
經濟 司佈告 關於開設一名為「德昌車行」  
汽車修理工場之申請許可事宜  
旅遊 司佈告 關於招考填補旅遊業部門助理技  
術團體三等技術助理員數缺應考人成績表  
旅遊 司佈告 關於招考填補行政團體三等書記  
兼打字員數缺應考人成績表  
海軍軍務廳佈告 關於招考填補就地團體三等書記  
兼打字員三缺應考人確定成績表  
司法警察司佈告 關於招考填補行政團體辦事處科  
長一缺考試事宜  
司法警察司佈告 關於招考填補行政團體科長一缺  
考試典試委員會之組織  
司法警察司佈告 關於招考填補行政團體科長一缺  
考試舉行日期及地點  
司法警察司佈告 關於招考填補二等助理司法警數  
缺考試舉行日期及地點  
司法警察司佈告 關於招考填補二等助理司法警數  
缺考試舉行日期及地點  
司法警察司佈告 關於招考填補二等助理司法警數  
缺准考人確定名單

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU**

Lei n.º 1/83/M  
de 15 de Janeiro

Garantia do Território às operações da Companhia de Seguro  
de Créditos (COSEC), E. P., para o ano de 1983

Sendo necessário, em cumprimento do preceituado no artigo 4.º da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro, fixar os montantes de garantia do Território destinados a cobrir os riscos previstos no artigo 3.º do mesmo diploma;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas c) e q), e artigo 63.º do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Montantes de garantia)

Durante o ano de 1983, a garantia a conceder pelo Território, nos termos da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro, não poderá ultrapassar, no seu conjunto, os montantes de 100 milhões e 15 milhões de patacas, em relação às operações de seguro de crédito previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei.

Artigo 2.º

(Vigência)

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Aprovada em 30 de Dezembro de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,  
*Ho Yin*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 1/83/M  
de 15 de Janeiro

Verificando-se a necessidade de flexibilizar desde já o actual regime de entrada de estrangeiros no território de Macau, sem prejuízo do prosseguimento dos estudos em curso com vista à revisão global da diversa legislação existente sobre o assunto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, um novo artigo com o número 52.º-A e a redacção seguinte:

Artigo 52.º-A. O Governador poderá autorizar, por despacho genérico, a entrada no Território, com dispensa de visto consular, de nacionais de países que mantenham relações consulares com Macau.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Assinado em 12 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 2/83/M  
de 15 de Janeiro

As tabelas que actualmente regulam os quantitativos máximos das ajudas de custo diárias, foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 49/80/M, de 27 de Dezembro. Encontram-se, assim, naturalmente desajustadas por virtude da taxa de inflação entretanto verificada na generalidade dos países, reputando o Governo ser necessário e razoável proceder à sua revisão.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49/80/M, de 27 de Dezembro, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

Art. 2.º O regime de reduções previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49/80/M, de 27 de Dezembro, passará também a aplicar-se nas deslocações à Província de Guangdong da República Popular da China.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 12 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Categorias		Ajudas de custo diárias		
Civis	Militares	Hong Kong e China	Portugal, Espanha e outros países da Ásia, exc. Japão	Japão e restantes países
Membros do Governo..	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea .....	\$ 520,00	\$ 770,00	\$ 810,00
Grupos do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.				
A a C .....	Oficiais-generais .....	\$ 470,00	\$ 680,00	\$ 710,00
D a I .....	Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes, ajudantes de oficiais-generais e sargentos-mores .....	\$ 410,00	\$ 600,00	\$ 620,00
J a M .....	Outros oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos-chefes .....	\$ 380,00	\$ 550,00	\$ 580,00
N a U .....	Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos .....	\$ 360,00	\$ 490,00	\$ 520,00
V a Z .....	Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa .....	\$ 330,00	\$ 430,00	\$ 460,00

### Decreto-Lei n.º 3/83/M

de 15 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 37/79/M, de 24 de Novembro — que procedeu a uma reorganização parcial dos Serviços de Economia — criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC), destinado a apoiar as respectivas actividades nos domínios do fomento industrial e da promoção de exportações.

A lei constitutiva do FDIC previa também que o Fundo fosse assistido por um Conselho Geral, com funções consultivas, respondendo assim à necessidade de institucionalizar a intervenção, naquela área de actividade, dos agentes económicos privados.

2. Recentemente, porém, a Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, ao estabelecer uma nova orgânica dos serviços, previu que junto da nova Direcção dos Serviços de Economia (DSE)

funcionassem o FDIC e a Comissão Consultiva dos Serviços de Economia.

O legislador optou, assim, pela autonomização daquela estrutura consultiva, a qual passará a funcionar fundamentalmente como um órgão de consulta da DSE, no âmbito das suas atribuições e competências próprias.

O presente diploma — que faz parte integrante do «Regulamento Geral dos Serviços de Economia» — visa, por conseguinte, regulamentar a orgânica e o funcionamento da Comissão Consultiva.

3. Mantendo embora o carácter de órgão de consulta da Administração, a Comissão Consultiva permitirá assegurar, na esfera de actuação dos Serviços de Economia, uma mais ampla e eficaz intervenção dos agentes económicos e das suas estruturas representativas.

Assim, este diploma procede à elevação do nível e ao alargamento do âmbito de intervenção da Comissão Consultiva.